



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022188-14.2010.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Embargante :Antônio Pereira de Almeida Filho.
Advogado (a) :Thélio Farias e outros.
Embargado :Alankardec Cavalcanti de Moraes.
Advogado (a) :Eduardo Sérgio Sousa Medeiros.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O
QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- “Não se conhece de embargos declaratórios opostos após o quinquídio previsto no art. 536, do código de processo civil.” (TJPB; EDcl-AR 200.2009.025844-9/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/09/2012; Pág. 13).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Antônio Pereira de Almeida Filho**, contra a monocrática de fls. 173/175, que negou seguimento ao seu recurso apelatório, interposto nos autos dos Embargos à Execução manejado em face de **Alankardec Cavalcanti de Moraes**.

Em suas razões (fls. 177/181), o ora embargante prequestiona uma série de dispositivos constitucionais e legais, sob o argumento de que o decisório impugnado os teria violado.

É o breve relatório. **DECIDO:**

A análise do presente recurso encontra-se prejudicada, em face da impontualidade de sua interposição.

In casu, a **disponibilização** do *decisum* embargado se deu no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23 de julho de 2014 (quarta-feira), sendo considerada a respectiva **publicação** no dia 24/07/2014 (quinta-feira), conforme atesta a certidão de fls. 176.

Dito isso, o quinquídio legal para interposição da presente súplica se iniciou em 25/07/2014 (sexta-feira), findando-se no dia 29/07/2014 (terça-feira).

No entanto, ao verificar o protocolo da súplica em apreço (fls. 177), constata-se que **a mesma só foi apresentada neste Tribunal no dia 30/07/2014 (quarta-feira)**, situação que evidencia o seu destempo.

Vejamos as posições do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece dos embargos de declaração opostos fora do prazo legal. Na espécie, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 4.12.2012, e considerado publicado no dia 5.12.2012 (quarta-feira), consoante atesta a certidão de fl. 680. Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 6.12.2012 (quinta-feira) e findou-se no dia 10.12.2012 (segunda-feira). Logo, evidente a intempestividade dos embargos opostos apenas em 18.12.2012. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (STJ; EDcl-EDcl-REsp 1.249.461; Proc. 2011/0084670-4; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 12/03/2013; DJE 18/03/2013).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Omissão. Contradição. Nulidade da citação implementada na ação originária. Violação literal dos arts. 214, 215, e 247, do CPC. Hipótese do art. 485, V, do CPC. Intempestividade. Aclaratórios não conhecidos. Não se conhece de embargos declaratórios opostos após o quinquídio previsto no art. 536, do código de processo civil.” (TJPB; EDcl-AR 200.2009.025844-9/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/09/2012; Pág. 13).

Nesse diapasão, tenho que é permitido ao relator obstar seguimento do recurso quando o mesmo tenha sido manejado a destempo, a exemplo do que ocorre com os presentes Aclaratórios, o que dispensa maiores delongas.

Dessa forma, com base nos argumentos até o momento delineados, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/11 (R)